

# HERANÇA DIGITAL E A SEGURANÇA JURÍDICA: um estudo sobre a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro<sup>1</sup>

## DIGITAL INHERITANCE AND LEGAL CERTAINTY: A Study on the Lack of Regulation in the Brazilian Legal System

Akyla Priscila Ribeiro de Campos<sup>2</sup>

Carlos Cardoso de Melo<sup>3</sup>

Antônio Rodrigues Miguel<sup>4</sup>

### RESUMO

A crescente digitalização das relações humanas trouxe à tona um novo desafio para o direito sucessório: a herança digital. Perfis em redes sociais, contas de e-mail, arquivos em nuvem e ativos digitais, como criptomoedas, passaram a integrar o patrimônio dos indivíduos, exigindo respostas jurídicas adequadas. No Brasil, a falta de regulamentação específica compromete a segurança jurídica e gera incertezas quanto à transmissibilidade desses bens, bem como à proteção da privacidade *post mortem*. Este artigo analisa a herança digital sob a ótica da segurança jurídica, utilizando uma abordagem qualitativa e exploratória, com método dedutivo fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental. Examina-se a relação entre sucessão e tecnologia, destacando a influência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), experiências internacionais como a RUFADAA e o papel do Judiciário brasileiro, especialmente o voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 2.124.424/SP, que propôs um microssistema processual para suprir a lacuna normativa. Conclui-se que a regulamentação da herança digital é imperativa para garantir a efetividade do direito sucessório, harmonizando valores patrimoniais e existenciais e preservando a dignidade da pessoa humana na era digital.

**Palavras-chave:** herança digital; segurança jurídica; LGPD; sucessão; bens digitais.

### ABSTRACT

The increasing digitalization of human relationships has brought to light a new challenge for inheritance law: the digital legacy. Social media profiles, email accounts, cloud files, and digital assets such as cryptocurrencies have become part of individuals' estates, demanding appropriate legal responses. In Brazil, the lack of specific regulation undermines legal certainty and creates uncertainties regarding the transferability of these assets, as well as the protection of post-mortem privacy. This article analyzes the digital legacy from the perspective of legal certainty, using a

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - UNIMAIS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: akylacampcos@aluno.facmais.edu.br

<sup>3</sup> Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: carloscardoso@aluno.facmais.edu.br

<sup>4</sup> Professor-Orientador Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias - Faculdades Londrina - PR. Docente do Centro Universitário Unimais em Itaberaí. E-mail: antoniomiguel@facmais.edu.br

qualitative and exploratory approach, with a deductive method based on bibliographic and documentary research. It examines the relationship between succession and technology, highlighting the influence of the General Data Protection Law (LGPD), international experiences such as RUFADAA, and the role of the Brazilian Judiciary, especially Minister Nancy Andrighi's opinion in REsp 2.124.424/SP, which proposed a procedural microsystem to fill the regulatory gap. The study concludes that regulating the digital legacy is imperative to ensure the effectiveness of inheritance law, harmonizing economic and existential values and preserving human dignity in the digital age.

**Keywords:** digital inheritance; legal certainty; LGPD; succession; digital assets.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por uma intensa digitalização das relações humanas. Estima-se que mais de 5,5 bilhões de pessoas estejam conectadas à internet em 2024, representando cerca de 68% da população mundial (União Internacional de Telecomunicações, 2024), compartilhando diariamente informações, memórias e valores em ambientes virtuais. Diversos bens incorpóreos, dos mais variados tipos, se tornaram, de forma inquestionável, parte do patrimônio dos indivíduos. Diante desse cenário, emerge uma questão inevitável: o que acontece com esse acervo digital após a morte de seu titular?

A ausência de resposta clara a essa indagação, compromete a efetividade do direito sucessório tradicional, gerando insegurança jurídica para herdeiros, legatários e até mesmo para as empresas que administram tais bens imateriais. O tema ultrapassa a técnica jurídica e alcança dimensões sociais, econômicas e afetivas, pois envolve não apenas valores patrimoniais, mas também direitos da personalidade e privacidade *post mortem*. A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) reforçou essa percepção, ao reconhecer os dados pessoais como elementos centrais da dignidade humana, evidenciando a necessidade de considerar a herança digital sob uma perspectiva que transcende o aspecto econômico.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a herança digital sob a ótica da segurança jurídica, investigando de que forma a falta de regulamentação específica no ordenamento brasileiro compromete a previsibilidade e a estabilidade necessárias para a transmissão de bens digitais em processos sucessórios. Busca-se, assim, identificar os desafios decorrentes dessa lacuna normativa e destacar seus reflexos práticos, ao mesmo tempo em que se fomenta o debate sobre a urgência de uma regulação clara e adequada.

Para atingir esses objetivos, o estudo examina a herança digital como fenômeno jurídico emergente, problematizando a inexistência de regulamentação no Brasil e evidenciando seus impactos sobre a segurança jurídica. Pretende-se, com isso, contribuir para a compreensão do tema e oferecer um olhar crítico acerca das consequências da atual omissão legislativa, além de apontar possíveis caminhos para a superação desse vazio normativo.

O trabalho adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada no método dedutivo, partindo da análise geral do direito das sucessões para, em seguida, examinar os desafios específicos da herança digital no Brasil. A pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental, priorizando fontes acadêmicas, como doutrinas recentes, artigos científicos, legislações, projetos de lei (2020–2024) e

decisões judiciais relevantes, com destaque para o voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 2.124.424/SP.

Além disso, realiza-se uma análise comparativa com experiências internacionais, especialmente a Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA), vigente nos Estados Unidos, a fim de identificar padrões regulatórios e potenciais pontos de convergência.

A interpretação sistemática das normas e princípios jurídicos orienta a análise, com foco na construção de uma síntese crítica entre tradição sucessória e demandas da era digital. Ressalta-se que a pesquisa não contempla dados empíricos, limitando-se à perspectiva normativa e doutrinária, o que constitui uma limitação metodológica relevante.

Para alcançar esses objetivos, o artigo organiza-se em três partes principais: inicialmente, apresenta-se a conceituação da herança digital e sua inserção no direito sucessório; em seguida, analisa-se a noção de segurança jurídica e sua importância como princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro; por fim, discute-se a ausência de regulamentação específica no Brasil, suas implicações práticas e a necessidade de avanços legislativos.

## 2 HERANÇA DIGITAL

A herança e a sucessão representam instrumentos fundamentais para assegurar a continuidade patrimonial entre gerações, refletindo não apenas aspectos econômicos, mas também valores familiares e sociais. Esses institutos, moldados por tradições históricas e consolidados pelo direito positivo, revelam a importância da preservação do patrimônio e da organização jurídica diante das mudanças sociais e tecnológicas que desafiam conceitos clássicos (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

A digitalização das relações sociais e econômicas trouxe à tona a problemática da herança digital, revelando lacunas normativas e desafios para a efetividade do direito sucessório. A ausência de regulamentação específica no ordenamento brasileiro, somada à natureza híbrida dos bens digitais — ora patrimoniais, ora ligados à personalidade —, reforça a urgência de soluções legislativas que conciliem autonomia privada, segurança jurídica e proteção da dignidade humana. Como destacam Sampedro, Macedo D'Isép e Mostaço (2020), a falta de uniformidade entre termos de uso das plataformas e a inexistência de normas claras gera insegurança e conflitos práticos, exigindo uma resposta normativa capaz de acompanhar a evolução tecnológica.

A Lei Geral de Proteção de Dados consolidou a ideia de que informações pessoais são elementos centrais da dignidade e da autonomia individual, impondo limites ao seu tratamento e reforçando a proteção da intimidade. Essa lógica, embora concebida para a vida, repercute após a morte, pois o acervo digital do falecido pode conter dados sensíveis que permanecem tutelados pelo ordenamento jurídico. Essa perspectiva evidencia que a regulamentação da herança digital deve dialogar com os princípios da LGPD, garantindo segurança jurídica e respeito à privacidade *post mortem* (Sampedro; Macedo D'Isép; Mostaço, 2020).

A discussão sobre herança digital ultrapassa fronteiras, revelando soluções normativas em diferentes sistemas jurídicos. Nos Estados Unidos, a Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) estabelece regras claras para permitir que fiduciários tenham acesso a ativos digitais, equilibrando esse acesso com a proteção da privacidade. Na União Europeia, decisões judiciais, como

a do Tribunal Federal da Alemanha em 2018, reconheceram o direito dos herdeiros de acessar a contas digitais, evidenciando que a sucessão digital é um desafio global que exige respostas legislativas. Como observa Sankievicz (2021), essas experiências internacionais demonstram que o Brasil precisa avançar na regulamentação, harmonizando princípios constitucionais com as novas realidades digitais.

## 2.1 A transmissão patrimonial através da herança

A transmissão patrimonial decorrente do falecimento do titular do acervo coloca em relevo o instituto da herança, que ao longo da história jurídica vem refletindo funções econômicas, familiares e simbólicas. No contexto de antigas sociedades, o patrimônio da família servia não apenas ao suporte material, mas também à perpetuação do nome, do culto doméstico e da continuidade do grupo familiar (Guimarães, 2023, p. 5). Conforme destacado pela doutrina contemporânea, “o patrimônio hereditário encontra-se vinculado à continuidade familiar e à transmissão intergeracional de bens, direitos e obrigações”. (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 31).

Com a evolução histórica do direito sucessório, consolidou-se a figura da sucessão como mecanismo de transmissão automática da universalidade de bens, direitos e obrigações do *de cuius* aos herdeiros, lógica que se expressa no princípio da *saisine* (Silva, 2013, p. 2-3). Embora a fórmula “*le mort saisit le vif*” tenha origem medieval francesa, o autor destaca que o instituto não foi exclusivo da França, sendo admitido também no direito germânico e com raízes na tradição romana (Silva, 2013, p. 2). A codificação brasileira moderna adota esse entendimento: o Código Civil de 2002, em seu art. 1.784, dispõe que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, Lei n.º 10.406/2002). Assim, o instituto da herança evoluiu de uma prática social informal para uma norma positivada, com contornos definidos e garantias constitucionais.

Já o procedimento de inventário e de partilha cumpre papel essencial na operacionalização da sucessão. Enquanto o inventário representa o levantamento de bens, créditos, direitos e obrigações deixados pelo falecido, a partilha configura o momento em que tais bens são distribuídos entre os sucessores, encerrando o condomínio hereditário. A doutrina sublinha que “inventário e partilha são fases subsequentes e necessárias para a liquidação da herança, viabilizando a transmissão patrimonial aos herdeiros” (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 72). No contexto brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015 disciplina, nos arts. 610 a 673, o inventário e partilha, contemplando inclusive a modalidade extrajudicial (cartório) introduzida pela Lei n.º 11.441/2007.

Historicamente, o direito sucessório brasileiro recebeu influências das Ordenações do Reino, do direito canônico e do direito romano, sendo codificado pela primeira vez no Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916). Posteriormente, o Código Civil de 2002 introduziu inovações relevantes. Nesse cenário, ainda se confirma o direito à herança como garantia constitucional, por meio do art. 5.º, inciso XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que reafirma a centralidade da sucessão patrimonial no sistema jurídico nacional (Silva, 2009).

No momento atual, o direito sucessório brasileiro convive com desafios e adaptações, especialmente frente à evolução tecnológica e à existência de bens digitais. A jurisprudência mais recente do STJ, no julgamento do REsp 2124424/SP, reconheceu que, quando o falecido deixar bens digitais sem que os herdeiros

tenham senhas de acesso, deve ser instaurado incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, apensado ao processo de inventário, para que se verifique a possibilidade de partilha desses ativos. Essa decisão demonstra a capacidade do ordenamento em adaptar-se às novas formas de patrimônio e deficiências legislativas, mas também evidencia lacunas regulatórias, o que reforça a relevância de estudos como os de Jackeline Araújo Lima (2020) e de Alessandro Gonçalves Barreto (2016) para a compreensão ampliada do instituto.

Em síntese, a doutrina da herança, do inventário e da partilha no direito brasileiro está alicerçada em pilares históricos (universalidade da herança; abertura imediata da sucessão; indivisibilidade até a partilha), legislativos (CF/1988, CC/2002, CPC/2015, Lei 11.441/2007) e jurisprudenciais (como o REsp 2124424/SP). Configura-se como instrumento para proteger a transmissão patrimonial intergeracional, ao mesmo tempo em que se adapta às novas realidades, incluindo bens digitais, pluralidade de arranjos familiares e patrimônio globalizado.

O desafio permanece: equilibrar rapidez, segurança jurídica e eficácia na distribuição, sem perder de vista a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

## 2.2 Herança digital e a necessidade de regulamentação

A evolução tecnológica transformou radicalmente a forma como as pessoas se relacionam, produzem e armazenam informações. Nesse cenário, surge um novo tipo de patrimônio: os bens digitais. Perfis em redes sociais, arquivos em nuvem, criptoativos, contas monetizadas, programas de milhagem, NFTs e até itens virtuais em jogos passaram a integrar a esfera patrimonial individual, exigindo do direito sucessório uma adaptação às novas realidades. Essa mudança não é meramente técnica, mas cultural: a vida digital tornou-se extensão da identidade pessoal, da memória e das relações sociais.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro permanece omissivo quanto à sucessão desses ativos, gerando insegurança jurídica e conflitos práticos. Como observa Medeiros (2015), com o passar do tempo as memórias deixadas pelos entes queridos têm sido cada vez mais insuficientes, gerando aos que permanecem a necessidade de eventualmente monitorar as páginas deixadas pelos que faleceram, a fim de manter presente o sentimento de proximidade e o amor. Essa reflexão evidencia que a memória e a identidade migraram para o ambiente digital, tornando indispensável um tratamento jurídico adequado. Dessa forma, torna-se necessário, inicialmente, apresentar a conceituação e a classificação desses novos bens surgidos no ambiente digital, para então adentrar na temática central da presente pesquisa: a herança digital.

A herança digital pode ser compreendida como o conjunto de bens, direitos e obrigações de natureza digital deixados pelo falecido, suscetíveis de transmissão aos herdeiros. É importante destacar que, embora toda herança digital seja composta por bens digitais, nem todo bem digital se qualifica como herança digital, justamente porque a transmissibilidade é um requisito fundamental.

[...] há bens digitais cuja transmissibilidade está condicionada ao exame da hipótese concreta. São situações que demandam detida análise por parte do órgão julgador, no âmbito de cada inventário, para se verificar se a transmissão desses bens digitais aos sucessores tem a potencialidade de ofender direitos da personalidade. É imprescindível, para tanto, avaliar o conteúdo desses bens, identificando a existência ou não de conteúdo

privado ou personalíssimo que não deve ser compartilhado, sequer com sucessores do de cujus. (Andrighi, 2025. p. 197/198).

### 2.2.1 - Da classificação dos bens digitais

Quando informações disponibilizadas em rede assumem relevância econômica imediata, a doutrina tende a reconhecê-las como integrantes do patrimônio tecnológico, em consonância com a concepção jurídica de patrimônio. Nesse cenário, estabelece-se a distinção entre bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais. Os primeiros correspondem àqueles que possuem valor econômico e podem ser convertidos em recursos financeiros, como criptomoedas, contas monetizadas, programas de milhagem, domínios de internet e ativos negociáveis em plataformas digitais. Em regra, sua transmissibilidade é admitida, pois se enquadram na lógica tradicional da sucessão patrimonial (Zampier, 2024, p.85).

Por outro lado, os bens digitais existenciais estão ligados à esfera íntima e à personalidade do titular, como mensagens privadas, fotografias pessoais, dados sensíveis e conteúdos que expressam vivências subjetivas. Esses bens, embora integrem o acervo digital, não possuem caráter econômico relevante e são protegidos pelos direitos da personalidade, o que limita ou impede sua transmissão. A preservação da intimidade *post mortem* e da memória digital reforça a necessidade de tratamento jurídico diferenciado, evitando que a sucessão viole direitos fundamentais. Ademais, essa classificação de bens digitais tangencia diretamente a dignidade da pessoa humana, assim conforme Zampier:

[...] Quando informações disponibilizadas em rede assumem relevância econômica imediata, a doutrina tende a reconhecê-las como integrantes do patrimônio tecnológico, em consonância com a concepção jurídica de patrimônio. Nesse cenário, estabelece-se a distinção entre bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais. Os primeiros correspondem àqueles que possuem valor econômico e podem ser convertidos em recursos financeiros, como criptomoedas, contas monetizadas, programas de milhagem, domínios de internet e ativos negociáveis em plataformas digitais. Em regra, sua transmissibilidade é admitida, pois se enquadram na lógica tradicional da sucessão patrimonial. (Zampier, 2024, p. 123).

Mais recentemente, o autor acrescenta uma terceira categoria: os bens digitais patrimoniais-existenciais, que conjugam valor econômico e conteúdo personalíssimo. Exemplos incluem blogs, canais no YouTube e perfis monetizados em redes sociais, cuja existência depende da intelectualidade do titular, mas que geram receitas significativas.

Como se nota, essa natureza híbrida evidencia a complexidade da sucessão digital e a insuficiência das regras tradicionais, exigindo soluções que conciliam a proteção da personalidade com a função econômica desses ativos.

### 2.2.2 - Desafios da ausência de regulamentação

A ausência de regulamentação no Código Civil e no CPC cria obstáculos relevantes que vão além da técnica jurídica, afetando diretamente a efetividade do direito sucessório. Os herdeiros frequentemente não possuem senhas ou chaves criptográficas, o que inviabiliza o acesso a contas e ativos digitais, gerando perda patrimonial e conflitos familiares. Ativos digitais apresentam volatilidade e

dependência de plataformas, exigindo procedimentos específicos para sua identificação e avaliação. Soma-se a isso o risco de exposição indevida de dados pessoais, comprometendo a intimidade *post mortem* e violando direitos da personalidade, o que evidencia que a questão não é apenas econômica, mas também existencial.

Como destaca Lima (2020, p.16), essa lacuna compromete a segurança jurídica e dificulta a atuação dos operadores do direito, abrindo margem para disputas judiciais prolongadas e decisões contraditórias. Nesse sentido, Bruno Zampier (2024, p.101) adverte que apenas uma legislação detalhada e abrangente será capaz de enfrentar a complexidade das situações envolvendo bens digitais, garantindo a segurança jurídica necessária à coletividade diante da crescente virtualização da vida proporcionada pela inclusão digital. A advertência reforça que a ausência de normas específicas não apenas fragiliza a previsibilidade, mas também desafia princípios constitucionais, como o direito à herança e à dignidade da pessoa humana.

Essa realidade tem levado o Judiciário a assumir papel ativo na construção de soluções provisórias, como demonstra o voto da Ministra Nancy Andrigi no REsp 2.124.424/SP, que propôs um microssistema processual para identificação, classificação e avaliação de bens digitais. Embora inovadora, essa resposta é meramente paliativa e não substitui a necessidade de regulamentação legislativa clara e abrangente, capaz de harmonizar valores patrimoniais e existenciais e garantir a função social da herança na era digital.

### 2.3 A influência da LGPD na percepção da herança digital

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa um marco regulatório no ordenamento jurídico brasileiro, redefinindo a forma como informações digitais são coletadas, tratadas e armazenadas. Ao reconhecer os dados pessoais como elementos centrais da dignidade humana e da autonomia informacional, a LGPD estabelece princípios e regras que visam garantir a privacidade, a liberdade e a inviolabilidade da intimidade, impondo limites à coleta, ao compartilhamento e à utilização dessas informações (Matuiski; Silva; Souza, 2024).

Entre seus fundamentos, destacam-se a proteção da privacidade e a autodeterminação informativa, entendida como a capacidade do indivíduo de controlar o uso de seus dados, conforme apontado por Bioni (2019) e reafirmado pelos autores acima. A legislação também diferencia dados pessoais — qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável — e dados sensíveis, que incluem origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos, exigindo para estes consentimento específico e justificativas legítimas para sua utilização (Matuiski; Silva; Souza, 2024).

Essa lógica, embora pensada para a vida, estende seus efeitos ao período posterior ao falecimento, pois o acervo digital do falecido pode conter dados sensíveis e informações íntimas que permanecem tuteladas pelo ordenamento jurídico. Sob essa ótica, a sucessão digital deve considerar a privacidade *post mortem*, evitando que dados pessoais sejam expostos indevidamente ou utilizados de forma abusiva. Como observa Silva (2021, p.61), a proteção de dados transcende a vida física, pois a memória digital integra o patrimônio existencial do indivíduo. Essa perspectiva reforça que a regulamentação da herança digital não pode ser

dissociada das normas de proteção de dados, exigindo uma interlocução mais estruturada entre o direito sucessório e a legislação de privacidade.

## 2.4 Panorama internacional e tendências

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil. Nos Estados Unidos, a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA) estabelece diretrizes precisas para o acesso e a transmissão de bens digitais, harmonizando a liberdade de disposição testamentária com a tutela da privacidade. No âmbito europeu, decisões judiciais têm consolidado o direito sucessório sobre ativos digitais, como demonstra o emblemático precedente do Tribunal Federal da Alemanha (2018), que autoriza os genitores a acessar a conta do Facebook da filha falecida. Tais experiências revelam que a problemática é global e demandam respostas normativas mais céleres e articuladas, a fim de assegurar segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais envolvidos (Sankievicz, 2021).

Enquanto isso, no Brasil, iniciativas como o PL 8.562/2017 e a minuta da Comissão de Reforma do Código Civil (2024) propõem inserir a herança digital no sistema sucessório, mas ainda não foram aprovadas. Decisões judiciais, como o REsp 2.124.424/SP, têm buscado suprir a lacuna normativa por meio da criação de mecanismos processuais, como o incidente de identificação e avaliação de bens digitais, mas tais soluções são paliativas e não substituem a necessidade de legislação específica.

## 3 O VOTO DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI NO RESP 2.124.424

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da 3<sup>a</sup> Turma, enfrentou a questão da herança digital no Recurso Especial nº 2.124.424, envolvendo bens digitais de vítimas do acidente aéreo que vitimou Roger Agnelli e sua família. A ausência de legislação específica levou a Ministra Nancy Andrighi a propor uma solução inovadora, criando um precedente que inaugura um marco interpretativo no direito sucessório brasileiro. A ministra reconheceu a novidade da matéria e a lacuna normativa, afirmando:

[...] A inexistência de previsão legal não pode conduzir à inefetividade da sucessão, sob pena de frustrar o direito dos herdeiros à integralidade do acervo hereditário, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição (Brasil, 2025).

Para suprir essa lacuna, Nancy delineou um microssistema processual provisório, composto por etapas e garantias específicas, que se estruturaram da seguinte forma:

### a) Criação do incidente processual próprio

O voto propôs a instauração de um “incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais”, apensado ao inventário e conduzido pelo juiz da causa. Segundo a decisão, “na hipótese de o falecido deixar bens digitais aos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual [...] paralelo e apensado ao processo de inventário” (BRASIL, 2025). Essa medida evita a abertura indiscriminada dos dispositivos, que poderia

violar direitos fundamentais, e assegura controle judicial rigoroso sobre o acesso aos bens digitais.

### **b) Nomeação do inventariante digital**

Prevê-se a designação de um profissional especializado, responsável por acessar os dispositivos sob sigilo e elaborar um rol minucioso dos bens encontrados. Conforme o acórdão, “o incidente processual será conduzido pelo juiz do inventário, que deverá ser assessorado por profissional, com expertise digital adequada para buscar bens digitais no aparelho do falecido, o qual poderá ser denominado inventariante digital” (Brasil, 2025). Essa figura é inédita no Brasil e representa um avanço técnico, ainda carece de regulamentação para definir requisitos, deveres e responsabilidades.

### **c) Critérios de classificação dos bens**

Nem todos os bens digitais são transmissíveis. O STJ destacou que “nem todos os bens digitais poderão ser transmitidos: o limite é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros” (Brasil, 2025). Assim, bens que envolvam direitos da personalidade devem ser preservados, enquanto aqueles com valor patrimonial (obras, direitos autorais, ativos financeiros) devem integrar o inventário. Essa diretriz concretiza a teoria da transmissibilidade condicionada, equilibrando direito à herança e proteção da dignidade humana *post mortem*.

### **d) Procedimento técnico e garantias**

O acesso aos dispositivos deve ocorrer sob supervisão judicial, com dever de sigilo imposto ao inventariante digital. O acórdão reforça que “o inventariante digital terá acesso franqueado a todos os bens digitais do falecido para preparar minucioso relatório [...] e poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por eventual violação ao segredo de justiça” (Brasil, 2025). O juiz decidirá, com base no relatório técnico, quais bens serão partilhados e quais permanecerão protegidos, garantindo respeito aos princípios da proporcionalidade e intimidade.

### **e) Fundamentação jurídica**

O voto fundamenta-se na aplicação analógica das regras do CPC e nos princípios constitucionais, especialmente o artigo 5º, inciso XXX, que assegura o direito à herança, e os direitos da personalidade.

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX – é garantido o direito de herança (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

A solução apresentada reflete a teoria da transmissibilidade condicionada, segundo a qual nem todos os bens digitais são automaticamente herdáveis, devendo-se respeitar os limites impostos pelos direitos fundamentais. No campo doutrinário, Bruno Zampier (2024, p. 91) defende que os bens digitais devem ser tratados como categoria autônoma, com natureza jurídica própria, podendo integrar negócios jurídicos como compra e venda, doação e até garantia. Ele alerta para a

necessidade de uma reengenharia da forma de pensar do jurista, diante da complexidade dos ativos digitais. Silvio Venosa (2023), por sua vez, ao tratar do direito das sucessões, enfatiza que a sucessão *causa mortis* transfere uma universalidade de bens, mas reconhece que a herança digital desafia essa concepção clássica, exigindo adaptações legislativas mais robustas para contemplar bens intangíveis e existenciais.

Nesse sentido, a jurisprudência dialoga diretamente com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), especialmente no que se refere à preservação da intimidade e à proteção de dados pessoais após a morte. Ao propor um incidente específico para identificação e classificação dos bens digitais, a ministra reconhece que o acesso indiscriminado aos dispositivos do falecido poderia violar direitos fundamentais, expondo informações sensíveis que permanecem tuteladas mesmo após o óbito. Essa preocupação encontra respaldo no artigo 2º da LGPD, que consagra a proteção da privacidade como fundamento da disciplina dos dados pessoais, e no artigo 6º, que estabelece princípios como necessidade, adequação e minimização da coleta e do tratamento.

Além disso, ao diferenciar bens transmissíveis daqueles que envolvem direitos da personalidade, Nancy reforça a ideia de que nem todo dado pode ser livremente compartilhado, convergindo com a noção de finalidade e proporcionalidade presentes na legislação de proteção de dados. Embora a LGPD não trate expressamente da sucessão de bens digitais, seus princípios permeiam a solução proposta pela ministra, evidenciando uma intersecção normativa que valoriza a dignidade da pessoa humana e a proteção da intimidade, inclusive no contexto pós-mortem, demonstrando que qualquer regulamentação futura sobre herança digital deverá dialogar com a LGPD, garantindo que a transmissão patrimonial não se converta em violação de direitos fundamentais.

#### **4 A RUFADAA E A COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO**

Conforme apontam Rotta e Hoffmann (2024, p. 29), a RUFADAA foi elaborada pela Uniform Law Commission com o objetivo de uniformizar a disciplina da sucessão digital nos estados norte-americanos, diante da crescente relevância econômica e existencial dos bens digitais. A norma busca conferir aos fiduciários poderes semelhantes aos que já possuem sobre bens tangíveis, permitindo-lhes gerenciar contas, arquivos e ativos virtuais, desde que respeitados os limites legais e contratuais aplicáveis.

Sampedro, Macedo D'Ísep e Mostaço (2020, p. 14) ressaltam que essa legislação representa um avanço significativo, pois oferece um modelo estruturado e extrajudicial, capaz de reduzir a insegurança jurídica e mitigar a morosidade característica da solução brasileira, ainda dependente de decisões judiciais e interpretações doutrinárias.

A RUFADAA define ativo digital como qualquer registro eletrônico no qual uma pessoa detenha direito ou interesse, abrangendo contas de e-mail, redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas, domínios e outros bens intangíveis (Rotta; Hoffmann, 2024, p.29). Essa conceituação ampla evita lacunas e assegura que tanto bens de valor econômico quanto aqueles de natureza existencial sejam contemplados, em consonância com a tendência apontada por Sampedro, Macedo D'Ísep e Mostaço (2020, p. 10-11) de reconhecer a importância social e afetiva do acervo digital.

A legislação norte-americana impõe restrições ao acesso, exigindo consentimento expresso do titular para a consulta ao conteúdo de comunicações eletrônicas, como mensagens e e-mails, por meio de testamento ou outro documento que comprove o consentimento do falecido. Tal exigência visa resguardar a intimidade e a vida privada, mesmo após o falecimento, harmonizando o direito sucessório com os direitos da personalidade (Rotta; Hoffmann, 2024, p. 30). Essa preocupação é convergente com os debates brasileiros, nos quais a doutrina e a jurisprudência reconhecem a necessidade de proteger dados sensíveis e comunicações privadas, conforme salientado por Sampedro, Macedo D'Ísep e Mostaço (2020, p. 12-13).

A RUFADAA também disciplina a atuação dos *custodians*, isto é, os provedores responsáveis pelo armazenamento ou gerenciamento dos ativos digitais. Esses agentes podem exigir ordem judicial antes de conceder acesso, limitar a disponibilização das informações ao estritamente necessário para a administração do espólio e negar acesso a conteúdos excluídos ou contas conjuntas. Além disso, o fiduciário deve agir com lealdade e confidencialidade, sendo vedado o uso dos ativos para fins pessoais (Rotta; Hoffmann, 2024, p.30). Essa estrutura reforça a ideia de que a sucessão digital não pode comprometer direitos fundamentais, premissa igualmente destacada pela doutrina brasileira (Sampedro; Macedo D'Ísep; Mostaço, 2020, p.14).

Outro ponto relevante é a diferenciação entre metadados e conteúdo protegido. Enquanto os primeiros podem ser acessados com maior facilidade, o acesso ao conteúdo exige autorização expressa do titular. Essa categorização busca equilibrar a necessidade de gestão patrimonial com a preservação da privacidade, evitando que informações sensíveis sejam divulgadas sem consentimento (Rotta; Hoffmann, 2024, p.30).

Ao oferecer um modelo normativo consolidado, a RUFADAA contrasta de forma evidente com a realidade brasileira, marcada pela ausência de legislação específica e pela dependência de soluções jurisprudenciais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada confirma que a herança digital é um fenômeno jurídico emergente que desafia os paradigmas clássicos do direito sucessório. A ausência de regulamentação específica no ordenamento brasileiro compromete a segurança jurídica, gerando incertezas quanto à transmissibilidade de bens digitais e à proteção da privacidade *post mortem*. Essa lacuna normativa não apenas dificulta a atuação dos operadores do direito, mas também expõe herdeiros e empresas a riscos econômicos e sociais, evidenciando a urgência de um tratamento legislativo sistemático e adequado.

Nesse contexto, o voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 2.124.424/SP assume papel central, ao propor a criação de um incidente processual próprio para identificação, classificação e avaliação de bens digitais, inaugurando um marco interpretativo que busca equilibrar o direito à herança com a proteção da intimidade e dos dados pessoais, em consonância com os princípios da LGPD. Essa solução jurisprudencial, embora provisória, representa um avanço significativo, pois estabelece critérios técnicos e garantias para evitar abusos, como a nomeação de um inventariante digital e a distinção entre bens patrimoniais e existenciais.

O voto evidencia que, diante da omissão legislativa, o Judiciário tem assumido importante ocupação na construção de respostas para questões inéditas,

mas também reforça que tais medidas são paliativas e não substituem a necessidade de regulamentação específica. A experiência internacional, especialmente a RUFADAA nos Estados Unidos, demonstra que é possível estruturar um modelo normativo que assegure previsibilidade, respeite a autonomia privada e proteja direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação da herança digital é imperativa para garantir a efetividade do direito sucessório e a função social da herança na era digital, de modo que qualquer marco normativo futuro deverá dialogar com os princípios consagrados pela LGPD e incorporar as diretrizes já indicadas pela jurisprudência, como as sugeridas no voto da Ministra Nancy Andrighi, consolidando um sistema que harmonize valores patrimoniais e existenciais, preservando a dignidade da pessoa humana mesmo após a morte.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Herança digital: Acesso e Transmissão Post Mortem dos Bens**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

BARRETO, Alessandro Gonçalves. Herança Digital. **Revista Eletrônica Direito e TI**, 2016. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em: 10 setembro 2024.

BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 outubro 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 10 setembro 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Anteprojeto de Lei de Reforma do Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: MJSP, 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 08 setembro 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> Turma). **Recurso Especial n. 2.124.424/SP**. Civil. Processual Civil. Direito Sucessório. Recurso Especial. Ação de Inventário. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Ausência de nulidade sem prejuízo. Expedição de ofício a fim de obter informações sobre o patrimônio digital do falecido. Questão de alta indagação. Necessidade de instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais. Recorrente: Maria Waldeci Silva Agnelli. Recorrido: Neyde Fabra de Azevedo

Marques Trench. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 9 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 26 set. 2025. Disponível em: [scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302551092&dt\\_publicacao=26/09/2025](http://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302551092&dt_publicacao=26/09/2025). Acesso em: 15 out. 2025.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R.. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, J. A. **Análise sobre o direito à sucessão dos bens virtuais**. Goiânia: 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/910>. Acesso em: 05 novembro 2025.

MATUISKI, C. E. F.; SILVA, F. G.; SOUZA, R. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil: Fundamentos, Aplicações e Desafios Setoriais. **Revista Matiz Online**, Matão (SP): Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior, 14<sup>a</sup> edição, set. 2024. Disponível em: <http://www.immes.edu.br/>. Acesso em: 14 set. 2025.

ROTTA, Gustavo; HOFFMANN, Glauci Aline. Herança digital: regime jurídico da sucessão causa mortis das redes digitais. **Revista Foco**, v. 17, n. 6, p. 1-37, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n6-011. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5298/3796>. Acesso em: 27 setembro 2025.

SAMPEDRO, Nancy; MACEDO D'ISEP, Clarissa Ferreira; MOSTAÇO, Gabriel Marques. Os aspectos jurídicos da herança digital. **Revista da Universidade Ibirapuera**, São Paulo, n. 19, p. 8-16, jan./jun. 2020. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlmeidaJEv\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf). Acesso em: 02 novembro 2025.

SANKIEVICZ, Alexandre. **A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança**. Consultor Jurídico, 06 set. 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa/](http://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa/). Acesso em: 02 novembro 2025.

SILVA, Bruna Menezes e. *A herança digital e o direito sucessório: a necessidade urgente de regulamentação dos bens digitais*. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15267/1/Bruna%20Silva%2021600464.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

SILVA, Rodrigo Alves da. A fórmula da saisine no direito sucessório. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3473, 3 jan. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23378>. Acesso em: 13 agosto 2025.

SILVA, J. J. da. **Ordenações do Reino** – Raízes Culturais do Direito Brasileiro. Webartigos, 2009. Disponível em:

<https://www.webartigos.com/artigos/ordenacoes-do-reino-raizes-culturais-do-direito-brasileiro/19429/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **ICT Facts and Figures 2024**. Genebra: ITU, 2024. Disponível em:

[www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/pages/stat/default.aspx](http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/pages/stat/default.aspx). Acesso em: 02 nov. 2025.

UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act** (RUFADAA) – Summary, 2019. Disponível em: [Summary Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act](http://www.uniformlaws.org/legislation/revised-uniform-fiduciary-access-to-digital-assets-act/). Acesso em: 15 agosto 2025.

VENOSA, S. **Direito Civil**: Sucessões. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2023. Disponível em:

<https://livrariapublica.com.br/livros/direito-civil-sucessoes-silvio-de-salvo-venosa-2/>. Acesso em: 15 agosto 2025.

ZAMPIER, B. **Herança Digital**: desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Fórum, 2024.